



A tentativa de conciliação: mais uma oportunidade para acordo?



Sara Fernandes Garcia ¹

A conciliação é, possivelmente, o meio de resolução alternativa de litígios sobre o qual existe menos consenso e cuja aplicação prática é menos estudada, emergindo, não raras vezes, colada à figura da mediação².

A Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro – que, entre nós, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo (Lei RALC) – também não oferece grande ajuda na clarificação das questões associadas à densificação do regime. Se, por um lado, autonomiza a conciliação enquanto procedimento distinto da mediação e da arbitragem, no artigo 3.º, alínea j), por outro, não esclarece em que consiste e a regulação é, ao longo do diploma, francamente parca (*cf.* artigo 12.º, n.º 2 e o artigo 14.º, n.º 3).

O artigo 30.º, n.º 6 do Regulamento do CASA determina expressamente que o julgamento arbitral será precedido de uma tentativa de conciliação, realizada pelo árbitro indicado pelo Centro. Nesse sentido, a conciliação traduz-se num conjunto de diligências desenvolvidas pelo árbitro, com o propósito de auxiliar as partes a alcançar um acordo que satisfaça os seus interesses.

Assim, mesmo tendo transitado para a fase da arbitragem, as partes têm, no início da audiência, uma renovada oportunidade de chegarem a um entendimento, apresentando propostas e contrapropostas, trocando ideias de forma desejavelmente livre e fluída.

Não ignoramos que existe o risco latente de as partes se sentirem pouco à vontade para revelar as suas posições, considerando que o conciliador pode vir a decidir sobre a causa, caso o acordo se frustre. Caberá,

¹ Licenciada e Mestre em Direito Público pela NOVA School of Law. Pós-Graduada em Direito dos Contratos e do Consumo pelo Centro de Direito do Consumo da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Árbitra no Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve (CIMAAL) e no Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA).

² Aqueles que defendem a demarcação das duas figuras apontam como elementos distintivos o maior grau de intervenção do terceiro na conciliação ou o facto de o conciliador ser uma pessoa que tem poder de decisão sobre a causa, contrariamente ao que sucede na mediação.



por isso, ao árbitro tentar criar um ambiente de conforto e confiança, tirando aqui o seu “chapéu” de julgador e assumindo, nesta etapa, o papel de facilitador da interação.

Conforme resulta do artigo 12.º, n.º 2 da Lei RALC, e numa ótica de construção deste espaço de diálogo, afigura-se relevante fornecer às partes um conjunto de indicações prévias:

- a) As partes têm o direito de desistir do procedimento de conciliação, a todo o momento, se assim o desejarem;
- b) As partes são inteiramente livres de aceitar ou recusar uma solução proposta;
- c) A solução alcançada por acordo pode ser diferente de uma solução obtida por via arbitral ou por via judicial que aplique as normas em vigor;
- d) Caso as partes cheguem a acordo, o árbitro proferirá uma sentença homologatória da transação que terá o mesmo valor e eficácia da decisão proferida em julgamento arbitral (*cf.* artigo 30.º, n.º 7 do Regulamento do CASA);
- e) Antes de darem o seu consentimento à solução proposta ou a um acordo amigável, as partes dispõem de um prazo razoável para refletir, podendo fazer uma pausa para trocar ideias com o/a seu/sua mandatário/a, por exemplo, se acharem conveniente.

Finalmente, ainda que nos termos regulamentares se desenrole numa fase inicial, nada obsta a que, ao longo da audiência, se retorne à tentativa de conciliação, quando se revele útil e as partes ofereçam sinais de abertura nesse sentido.